



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002615-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, e agravados MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO e DORIVAL JOÃO GOULIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002615-38.2025.8.26.0000

COMARCA: JACUPIRANGA – 1ª VARA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO e DORIVAL JOÃO GOULIN

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.336

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVADOS VENCIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO QUE DEVEM ANTECIPAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DO ÔNUS À FAZENDA ESTADUAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS A SER ARCADADA PELA PARTE QUE REQUEREU A PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória que determinou o custeio dos honorários periciais pela Fazenda do Estado de São Paulo, em ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, movida pelo Ministério Público. Em contraminuta, foi arguida a inadmissibilidade do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em aferir, preliminarmente, a admissibilidade do recurso e, no mérito, determinar quem deve arcar com as despesas relativas à antecipação dos honorários periciais.

III. Razões de Decidir:

3. O agravante rebateu adequadamente a r. decisão agravada, permitindo aos agravados se contraporem às razões recursais por meio das contraminutas de agravo de instrumento, em observância do princípio da dialeticidade recursal. Preliminar rejeitada.

4. Os agravados foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais na fase de conhecimento, devendo suportar o ônus na fase de execução, conforme artigos 82 e 95 do CPC.

5. A isenção conferida ao Ministério Público não transfere à Fazenda Estadual o encargo de financiar ações por ele movidas, mas sim à parte que requereu a produção da prova técnica, afastando a aplicação do Tema 510 do STJ ao presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais na fase de execução recai sobre a parte vencida na fase de conhecimento. 2. O simples fato de a ação ser movida pelo Ministério Público não obriga a Fazenda Estadual a custear a perícia, mas sim à parte que requereu a produção da prova técnica.

Legislação Citada:

CPC, arts. 82, 95.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema de Recursos Repetitivos nº 510. **Decisão reformada. Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fl. 808 do processo nº 1000962-36.2019.8.26.0294, que, em ação civil pública, ora em fase de cumprimento de sentença, assinalou que “[d]iante do Tema 510 do STJ, intime-se a FESP para custeio dos honorários periciais, em razão da prova requerida pelo MP/SP”.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão, objetivando a sua reforma, alegando, em síntese, que: a) conforme o entendimento

firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 871 e a jurisprudência deste E. Tribunal, o depósito dos honorários periciais incumbe ao executado DORIVAL JOÃO GOULIN, ora agravado, visto que foi ele (e não o MP) que requereu a produção da prova pericial às fls. 300/306 dos autos de origem, havendo deferimento pelo r. Juízo *a quo* à fl. 332 dos autos de origem; b) subsidiariamente, deve ser observada a Tabela de Honorários estabelecida pela Resolução TJSP nº 910/23, que estipula R\$ 2.369,28 como valor máximo dos honorários periciais, sendo excessiva a quantia de R\$ 12.000,00 arbitrada pelo r. Juízo *a quo*; e c) deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 1/12).

Foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo, dispensando as informações e intimando os agravados para contraminuta e a PGJ para opinar no feito (fls. 66/68)

Recurso respondido pelo MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO, sem preliminares (fls. 75/83), e por DORIVAL JOÃO GOULIN, com preliminar de inadmissibilidade por violação ao princípio da dialeticidade recursal (fls. 85/92).

Opinou a douta PGJ pelo desprovimento do recurso (fls. 97/98).

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fl. 826 dos autos de origem e fl. 1 destes autos) e dispensado o preparo diante da isenção legal do art. 1.007, § 1º, do CPC.

Afasto a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, pois o agravante rebateu efetivamente a r. decisão agravada, não impedindo o exercício do contraditório e ampla defesa pelos agravados, sendo prova disso as contraminutas de agravo de instrumento rebatendo ponto a ponto o recurso em testilha.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de ação civil pública nº 0003720-49.2012.8.26.0294, ora em fase de cumprimento de sentença (autos nº 1000962-36.2019.8.26.0294), ajuizada pelo Ministério Público, ora interessado, e cujos pedidos foram julgados procedentes na fase de conhecimento para “a) condenar o requerido Dorival João Goulin a permitir que a Prefeitura Municipal de Barra do Turvo mantenha conservada a estrada que passa por sua propriedade, bem como adote providências, no prazo máximo de 180 dias, para impedir que os animais de sua propriedade impeçam o uso pelos moradores, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 500.000,00; b) Condenar a Prefeitura Municipal de Barra do Turvo/SP a recuperar e manter em adequadas condições o trecho da estrada que passa no interior da fazenda do Sr. Dorival João Goulin, obrigação a se iniciar no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 500.000,00” (fls. 54/59 dos autos de origem), tendo sido confirmada a r. sentença por esta C. Câmara, sob a minha Relatoria (fls. 60/75 dos autos de origem), com trânsito em julgado em 01.02.2019 (fl. 76 dos autos de origem).

Iniciado o cumprimento de sentença, cinge-se a discussão a respeito de quem deve suportar as despesas relativas à antecipação dos honorários periciais, questão essa que depende da análise de alguns fatores, conforme se depreende dos artigos 82 e 95, ambos do CPC, *in verbis*:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. [...]

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente

técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. § 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente. § 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º. § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. § 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º. § 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública” (g.n.).

No caso em apreço, os agravados foram condenados, na fase de conhecimento, ao pagamento das custas e despesas processuais, razão pela qual devem suportar, na fase de execução, o ônus relativo à antecipação dos honorários periciais, até porque não são beneficiários da gratuidade da justiça, o que poderia transferir ao Estado de São Paulo, ora agravante, a obrigação de arcar com a referida rubrica, nos termos do art. 95, §§ 3º

e 4º, do CPC acima transcrito.

Não bastasse isso, na r. decisão de fl. 737 dos autos de origem o r. Juízo *a quo* asseverou que “[c]ompulsando os autos verifica-se que o cumprimento de sentença tramita contra Dorival João Goulin e Município de Barra do Turvo. A perícia deve ser suportada pelos demandados, eis que foi requerida pelo primeiro e visa esclarecer se a obrigação de fazer foi cumprida também pelo segundo”, e o agravado DORIVAL questionou o valor dos honorários periciais às fls. 748/749 dos autos de origem.

Assim, ao que tudo indica, equivocou-se o órgão ministerial com atribuição em 1º grau nas manifestações de fls. 796, 807 e 828 dos autos de origem, ao se fiar na petição de fls. 785/787 dos autos de origem, em que a Municipalidade agravada afirmou que a perícia havia sido requerida pelo Ministério Público, quando, na verdade, a produção da prova técnica fora requerida pelo agravado DORIVAL às fls. 300/306 e 737 dos autos de origem, conforme repisado pelo agravante às fls. 814/820 e 843/846, malgrado a conclusão em sentido contrário do r. Juízo *a quo* no bojo da r. decisão agravada e reiterada às fls. 832/833 e 847/848 dos autos de origem.

Tampouco se aplica aqui a tese fixada pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 510 no sentido de que “[n]ão é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (‘A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito’), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas”, visto que a perícia foi requerida pelo agravado DORIVAL, afastando, assim, o ônus imposto à Fazenda Estadual de arcar com os honorários periciais.

Em suma, seja pela sucumbência dos agravados na fase de conhecimento, seja pelo fato de o agravado DORIVAL haver requerido a

produção da prova pericial, forçoso concluir que o agravante não deve ser compelido à antecipação dos honorários periciais, provendo-se este recurso nesse sentido.

Deixo de apreciar o pedido subsidiário, vez que acolhido o pedido principal deduzido pelo agravante.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há *“descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios”* (Agravado de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para, reformando a r. decisão agravada, afastar a imposição da antecipação dos honorários periciais ao agravante.

CARLOS VON ADAMEK

Relator